

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000286716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0047513-56.2003.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA sendo apelado/apelante CÉLIO GERALDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação da denunciante e ao recurso adesivo do autor e deram parcial provimento ao apelo da denunciada. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

Comarca : São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional

de Santo Amaro

Aptes/Apdos: Tókio Marine Brasil Seguradora S/A;

Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.; Célio Geraldo Gonçalves

VOTO Nº 21.746

Ação de reparação de danos materiais, morais е estéticos. Alegação de sentença ultra petita. Valor da indenização por danos morais inferior estéticos ao pleiteado. Possibilidade de cumular pedido indenização por danos estéticos e de pagamento de cirurgia plástica reparadora. Nulidade não configurada. Culpa do preposto da ré demonstrada. Remuneração anterior ao acidente comprovada. Lucros cessantes devidos. Pensão mensal descabida, diante da recolocação do autor no mercado de trabalho, COM salário de valor aproximado àquele percebido anteriormente. Condenação ao pagamento de despesas com tratamento futuras é corolário da responsabilidade civil. Valor estimado à míngua de outros elementos dos autos. Indenização por

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado
APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

danos morais e estéticos fixada emR\$ 150.000,00. Critérios de proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade, considerada a gravidade das lesões е permanentes. Condenação solidária da litisdenunciada. Possibilidade. Aceitação da denunciação. Honorários indevidos. Sentença mantida, emparte, por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do Precedentes do TJSP). STJ STF. Apelação da denunciante e recurso adesivo autor providos. do não Apelação da denunciada provido emparte.

Vistos.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos que CÉLIO GERALDO GONÇALVES move contra WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 260/278, da lavra do Juiz Alexandre David Malfatti, cujo relatório é adotado. Na mesma oportunidade, a litisdenunciada TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A foi solidariamente condenada ao pagamento da indenização.

Apela a litisdenunciada Tókio Marine



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

Brasil Seguradora S/A, repudiando a condenação solidária, vez que jamais manteve qualquer relação contratual com o autor. Alega que o valor referente à cirurgia reparadora foi estimado e que o correto seria a determinação do pagamento de seu custo efetivo. Afirma não ter sido comprovado o rendimento mensal do autor, razão pela qual pleiteia que os lucros cessantes sejam calculados com base no salário mínimo. Considera exorbitante o valor da condenação por danos morais. Sustenta não ter oferecido resistência à lide secundária, por isso entende indevido pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciante. Pugna pelo provimento (fls. 280/290).

Também a apela a ré Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., aduzindo nulidade da sentença, ultra petita quanto à cumulação da indenização por danos estéticos com a condenação ao pagamento de cirurgia plástica reparadora, e quanto ao valor dos danos morais. Assevera que não houve confissão dos fatos, ou falha do veículo e que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso. Alega que o valor da indenização por danos morais é excessivo. Requer a exclusão da condenação ao pagamento das despesas futuras com medicamentos e tratamentos de saúde do autor e o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes, tendo em vista que a teve parcial procedência. Pede ação provimento (fls. 295/318).

Recurso adesivo do autor, por meio do

5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

qual pretende a reforma da sentença para que a indenização por lucros cessantes tenha seu valor majorado, em razão da diferença da quantia atualizada e sua remuneração atual. Postula, outrossim, o pagamento de pensão mensal até completar sessenta e cinco anos de idade (fls. 336/339).

Os recursos foram recebidos, processados e respondidos.

Relatados.

2. Analiso os recursos conjuntamente.

Não vislumbro nulidade do julgado.

Conquanto tenha o autor anunciado que a indenização por danos morais deveria ser equivalente a 50% do quantum fixado para o dano material, acrescido do valor da pensão, noto que a fixação em R\$ 150.000,00 não excede o pleiteado, porque o pedido de pagamento da mencionada pensão mensal, no valor de R\$ 1.000,00 até que ele completasse sessenta e cinco anos de idade ultrapassa e muito o montante estimado.

A sentença não extrapolou o pedido em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos e de quantia para realização de cirurgia plástica. Primeiro, porque assim fora requerido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

autor, o que já afastaria o alegado vício. Segundo, porque a indenização por danos estéticos tem por escopo compensar o sentimento de mal-estar do autor em relação à sua imagem física, o que não poderia impedir a busca pela correção ou suavização dos prejuízos.

Embora seja discutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, verifico que não foi utilizado qualquer dispositivo desse diploma legal a ensejar eventual gravame à suposta fornecedora, por isso será relevada a argumentação, diante de sua impertinência.

No mérito, a sentença deve ser confirmada, em sua maior parte, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº **994.05.0097355-6**, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Des. Alvaro Passos, em17/09/2010; Apelação 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

colendo 0 Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº Turma, rel. Min. Eliana Calmon, 592.092-AL, 2ª j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Pretório Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão eminente Ministro DIAS TOFFOLI, п° 591.797 626.307, 26.08.2010, assenta, ememque textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"Desde logo, observo que acabou demonstrada a responsabilidade civil da ré.

A defesa da ré funcionou como verdadeira confissão da culpa do motorista do caminhão e da sua responsabilidade civil, ao admitir (fls. 94), in verbis: 'Tratou-se de ato culposo praticado pelo preposto da Ré e sua atitude visou eximir eventual responsabilidade criminal sobre o acidente. Assim, figura a Ré neste ato na qualidade de responsável pelo ato de seu preposto.'

Em outras palavras, a ré confirmou que o motorista do caminhão provocou a colisão contra a traseira da motocicleta em que estava o autor, ao não acionar o freio adequadamente. Irrelevante para o deslinde do feito, se os freios do caminhão estavam ou não funcionando. Interessa que a colisão traseira implicava presunção de culpa do motorista do caminhão. E a presunção não foi desfeita. Na realidade, ficou patente sua imprudência, ao não prestar atenção ao trânsito e não evitar o cheque contra a motocicleta e, depois, contra outro caminhão. A dinâmica foi admitida pela defesa e já estava demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 18/19) e fotografias (fls. 20/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

O nexo causal entre o acidente e as lesões experimentadas pelo autor também restou demonstrado. Como afirmado em seu depoimento pessoal (fls. 255/256) e confirmado pelo laudo pericial, ele (autor) sofreu grave comprometimento da visão (fls. 26/27) e lesões que resultaram em cicatrizes (fls. 215/217).

Pelo Código Civil de 1.916, uma vez caracterizados a culpa do preposto e o nexo causal com as lesões da vítima, a sociedade ré deve indenizar - como responsabilidade subjetiva com culpa presumida "juris et de jure" ou como responsabilidade objetiva - as perdas e danos experimentados pelos autores. Aplica-se o disposto no artigo 1.521, inciso III do Código Civil de 1.916, conforme enunciado da súmula 341 do E. Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". A respeito: JTACSP-LEX 156/137, 164/256, 170/242 e 176/214 e RT 750/329 e 758/231.

(...)

PASSO A FIXAR A INDENIZAÇÃO.

Em relação aos danos materiais, acolho, em parte, o pedido de indenização dos lucros cessantes. Como esclarecido pelo autor, ele ficou sem trabalhar entre o acidente (26.3.2002) e dezembro de 2.003 (31.12.2003). A ré deverá pagar o valor correspondente ao salário não percebido pelo autor, durante 21 meses e 05 dias. O autor era "motoboy" e, na época, percebia a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme documentação trazida na inicial (fls. 60/66), fato confirmado em audiência de instrução (fls. 257/258). Não houve impugnação fundamentada da ré e da seguradora. Os valores serão calculados, a partir de cada mês em que deveria ter ocorrido o pagamento (iniciando-se em 11.5.2002, já que o serviço de março foi recebido, proporcionalmente, em 11.4.2002, fls. 66; ou seja, o pagamento do mês de competência dos dias de março não trabalhados mais os dias de abril, seriam exigíveis a partir daquela primeira data), prosseguindo-se nos demais meses (11.6.2002 e assim por diante). A partir de cada vencimento, as parcelas dos lucros cessantes serão acrescidas de: a) correção monetária calculada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

pelos índices adotados pelo TJSP e b) juros de mora (6% ao ano até 11.1.2002 e 12% ao ano, a partir de então, sempre capitalizados anualmente).

Rejeito o pedido de fixação de pensão por redução da capacidade laborativa. O laudo médico afirmou que, apesar das graves lesões experimentadas, o autor não viu reduzida sua capacidade de trabalhar (fls. 214). É verdade que o laudo não se revelou completo, na medida em que não abordou a possibilidade do autor voltar a trabalhar como "motoboy". O comprometimento da sua visão implicaria uma redução da sua capacidade laborativa. Porém, em seu depoimento pessoal o autor confirmou sua adaptação a outras funções, com similar padrão de remuneração (fls. 255/256). Penso que a impossibilidade ou dificuldade de dirigir deve ser fundamento para danos morais.

Ainda no campo da indenização por danos materiais, acolho o pedido de ressarcimento das despesas com medicamentos e tratamentos da saúde do autor. Fica primeiro acolhido o valor de R\$ 1.400,20 (mil e quatrocentos reais e vinte centavos) das despesas com honorários médicos (fls. 44), fisioterapia (fls. 45), tratamento dentário (fls. 40/41), remédios e material necessário ao tratamento (fls. 46/59). Os valores serão acrescidos, a partir de cada desembolso: a) correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP e b) juros de mora (6% ao ano até 11.1.2002 e 12% ao ano, a partir de então, sempre capitalizados anualmente).

Ainda no campo da indenização por danos materiais, acolho o pedido de ressarcimento das despesas futuras com medicamentos e tratamentos da saúde do autor, notadamente parte de cirurgias plásticas (não somente, mas também). Além das despesas pretéritas, o tratamento futuro na parte de cirurgia plástica foi demonstrado por documentos (fls. 42/43) e pelo laudo pericial (fls. 215/217). O perito do IMESC confirmou a necessidade das cirurgias plásticas reparadoras. Logo, deverá o autor ser indenizado, inicialmente, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor será acrescido, desde o orçamento de 22.7.2003: a) correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP e b) juros de mora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

(12% ao ano, sempre capitalizados anualmente). Se as despesas futuras ultrapassarem aquela quantia, será feita liquidação por arbitramento.

Também acolho o pedido de reparação dos danos morais, incluindo-se os danos estéticos. Em função do acidente, o autor sofreu lesões que comprometeram: a) a função da visão (fls. 218/222) e b) a parte estética (fls.). Na parte da visão, em função do acidente, o autor ficou com a incapacidade definitiva para conduzir veículos automotores de qualquer categoria (fls. 222). Na parte estética, as fotografias informaram as cicatrizes que prejudicaram em muito a aparência do autor (fls. 216), mesmo classificadas em grau médio pelo perito — que esclareceu a possibilidade de uma melhora parcial por cirurgias reparadoras. O depoimento pessoal do autor retratou a intensa repercussão moral experimentada, diante da vergonha no convívio social (fls. 255/256).

 (\dots)

Como as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária) devem atuar, estipulo a indenização do dano moral em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor é adequado, diante das conseqüências experimentadas pela parte autora. A lesão não se revelou grave, inexistindo demonstração de maior repercussão. A importância será acrescida de correção monetária calculada pela variação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data. Os juros de mora incidirão nos seguintes patamares, a partir da data do acidente (26.3.2002): a) 6% ao ano até 11.1.2002 e b) 12% ao ano, a partir de então, sempre capitalizados anualmente. Incide a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça".

Como bem observado pelo juízo monocrático, a remuneração mensal do autor em R\$ 1.000,00 pelo serviço de motoboy foi devidamente demonstrada pelo contrato de fls. 60/62 e recibos de fls.63/66, sendo inviável a determinação de pagamento de pensão, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

que o autor logrou recolocação no mercado de trabalho com salário aproximado àquele percebido anteriormente (R\$ 990,00, como auxiliar de farmácia — depoimento pessoal de fl. 255) e a impossibilidade de conduzir veículos foi corretamente considerada na fixação dos danos morais.

A condenação ao pagamento de despesas de tratamento futuras é corolário da responsabilidade civil e o valor da cirurgia estética reparadora foi estimado em R\$ 30.000,00 em julho de 2003 (fl. 42/43) à míngua de outros elementos constantes dos autos. Ademais, tal conclusão se mostra mais acertada, porque põe termo à incerteza quanto ao mínimo a ser despendido, abreviando eventual fase de liquidação.

No que se refere ao valor indenização por danos morais e estéticos (R\$ 150.000,00), entendo que, diante das sequelas e problemas enfrentados (extensas cicatrizes no tórax, com umbigo lateralizado; Perda parcial da visão - glaucoma bilateral e atrofia glaucomatosa de nervo óptico bilateral, avançada em olho direito e total em olho esquerdo, com consequente vedação à condução de veículos automotores de qualquer categoria fls. 213/231), o valor da condenação em R\$ 150.000,00 se mostra suficiente e adequado, afastada qualquer alegação de exorbitância, pois o autor, à época do acidente, tinha apenas vinte e um anos de idade e terá que suportar tais mazelas por toda a sua vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

O C. Superior Tribunal de Justiça já consignou que, em hipóteses como esta, o valor da indenização por danos morais e estéticos não deve ser comparado aos casos de dano moral decorrente de morte de parentes estimados:

"Direito civil. Reparação do dano moral. Vítima de acidente de trânsito. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Cotejo analítico. Não realizado. Similitude fática. Ausência. Fundamentação deficiente. Ocorrência. Sequelas definitivas. Paraplegia. Dano de grande monta causado a própria vítima. Precedentes do STJ. Casos Análogos. Quantum indenizatório. Fixação. Compatibilidade. Dor sofrida pela vítima. Potencial econômico do causador do dano. Majoração. Cabimento.

 (\dots)

- 4. A gravidade e a perpetuação das lesões que atingiram a vítima transforma inteiramente a sua vida e o priva para, sozinho, praticar atos simples da vida. Para casos como esse, não se utilizam como paradigma hipóteses de falecimento de entes queridos.
- 5. A fixação do valor do dano moral sofrido pelo autor, que ficou paraplégico e se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) encontra-se em dissonância com as balizas desta Corte para casos análogos.
- 7. Recurso especial parcialmente provido para majorar o quantum indenizatório para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)" (REsp 1189465/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe 09.11.2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

solidária da seguradora denunciada na lide principal é largamente admitida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o que se consignou no recente julgamento relatado pelo ilustre Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR** (REsp nº 1.010.831/RN, j. 28/04/2009, DJe 22/06/2009) a respeito:

"Civil e Processual. Colisão de veículos. Ação de reparação de danos. Denunciação da lide feita pelo réu. Aceitação. Contestação do pedido principal. Condenação direta da denunciada (seguradora) e solidária com o réu. Possibilidade. 'Quantum' indenizatório. Razoabilidade. Despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbência em parte mínima do pedido. Recurso parcialmente provido.

I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ."

No corpo de seu voto, esclarece o preclaro julgador:

"Quanto à condenação direta da denunciada, Interbrasil Seguradora S/A, o entendimento da jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ao aceitar a denunciação e contestar o pedido, a denunciada assume a posição de litisconsorte passivo, podendo, em consequência, ser condenada direta e solidariamente com o réu. Nesse sentido, os seguintes julgados:

'Processual Civil. Denunciação da lide. Condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

direta do litisdenunciado. Contestando ação o litisdenunciado assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenado, tanto que reconhecida a sua exclusiva responsabilidade.' (REsp 23.102/Rel. p/ ac. Min. Dias Trindade, DJ de 04/04/93)

'Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Seguro. Ação proposta contra o causador do dano. Denunciação da lide feita à sua seguradora. Condenação desta última. Admissibilidade. - Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.' (RESP nº 290.608/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/10/2002).

'Civil e Processual. Colisão de veículos. Ação de reparação de danos. Denunciação da lide feita pelo réu. Aceitação. Contestação do pedido principal. Condenação direta da denunciada (seguradora) e solidária com o réu. Possibilidade. 1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial não conhecido.' (RESP 188.158/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/07/2004).

'Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva 'ad causam'. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca. - Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido. - A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente. - Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca. Recurso provido na parte em que conhecido.' (REsp 444.716/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/05/2004).

'Processo Civil. Ação de reparação de danos. Denunciação da lide do preposto e da seguradora. Condenação direta e solidária dos denunciados. Possibilidade. Embargos de declaração. Violação do art. 535, i e ii, do CPC. Não-ocorrência. 1. Aceitando o litisdenunciado, em sede de ação de reparação de danos, a denunciação feita pelo réu — vale dizer, não contestando a lide secundária —, desaparece a litisdenunciação e prossegue o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Precedentes. 2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, mostra-se inequívoco o julgado que rejeita os embargos declaratórios. 3. Recurso especial não-provido.' (RESP nº 211.119/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)."

Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes, uma vez configurado o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere à lide secundária, não são devidos honorários, tal como reclama a seguradora, pois esta aceitou a denunciação sem apresentar resistência (fls. 110/111 e 147/169).

Bem por isso, a sentença recorrida

17

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0047513-56.2003.8.26.0002

será mantida em sua maior parte, reformada tão-somente no que se refere à condenação da litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciada.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo da litisdenunciada, nego provimento ao apelo da ré litisdenunciante e ao recurso adesivo do autor.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR